



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sábios - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa




Ofício nº 297/2025/CMMB

Matias Barbosa, 02 de junho de 2025.



Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil no Projeto de Lei nº 24/2025 que “ Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências. ”.

Atenciosamente,


Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº 24/2025.


04/06/2025

Guilherme Ramos de Araújo
CIRC-FIN 080207/0-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA

Ilmo. Sr.
Guilherme Ramos Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER CONTÁBIL
REF.: PROJETO DE LEI Nº 07/2025
DATA: 04/06/2025

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de projeto de lei 24/2025 que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”, de iniciativa do poder Executivo.

Obedecendo exigência de análise acerca dos elementos contábeis constantes na elaboração do referido projeto.

2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.1 FUNDAMENTOS CONTÁBEIS CONSIDERADOS

A CF/88 estabelece, em seu art. 165, §2º, as seguintes competências para a LDO:

- 1) Compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- 2) Orientar a elaboração da LOA;
- 3) Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- 4) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabeleceu novas competências para a LDO, com vistas a assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas. Em seu art. 4º, a LRF estabelece que a LDO também disporá sobre:

- 1) Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a);
- 2) Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, b) a ser efetivada nas seguintes hipóteses: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (art. 9º); Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre (art. 31);
- 3) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I);

g



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

- 4) Condições para ajudar financeiramente instituições privadas e entidades da
- 5) administração indireta conforme definidas no art. 26, compreendidas as subvenções, contribuições, auxílios e empréstimos (art. 4º, I, f);
- 6) Autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas próprias do Estado ou da União (art. 62, I);
- 7) Critério para o início de novos projetos, após o adequado atendimento daqueles que estão em andamento e após contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, *caput*);
- 8) Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definida em percentual da receita corrente líquida (art. 5º, III);
- 9) Definição de despesa considerada irrelevante, que não precisará de atender aos pressupostos necessários para a geração de despesas (art. 16, §3º);
- 10) Definição de situações para contratação de horas extras, nos casos em que a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite estabelecido pela LRF (art. 22, V).

É importante ressaltar que, além de justificado na mensagem anexa ao Projeto de Lei, há menção no artigo 2º a respeito do não envio do Anexo de Prioridades e Metas, as quais, de acordo com o Projeto, serão apresentadas junto ao Plano Plurianual 2022-2025.

Contudo, não se localizou dispositivo hialino quanto às normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Quanto ao estabelecimento de critérios para o início de novos projetos, após o adequado atendimento daqueles que estão em andamento, considerando as despesas de conservação do patrimônio público.

Ainda em relação à Lei Complementar 101/2000, vislumbra-se o seguinte:

LRF - Art 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão Referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

CF - Art. 169, § 1º: "A concessão de qualquer vantagem ou aumento de

9



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

LRF - Art. 21: “É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;” (...)

De acordo com a LRF, integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. O Anexo de Metas Fiscais estabelecerá as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No Anexo de Riscos Fiscais serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. O Anexo de Metas Fiscais deverá conter:

- 1) As metas anuais para receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida para o exercício a que se referirem e para os dois exercícios seguintes;
- 2) A avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 3) O demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três últimos exercícios, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política vigente;
- 4) O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 5) A avaliação financeira e atuarial de todos os fundos e programas municipais de natureza atuarial;
- 6) O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (anistias, remissões, isenções, subsídios etc.) e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- 7) A avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas, informando as

cy



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

providências, caso se concretizem. Exemplo: processos judiciais de devolução de tributos questionáveis, ou demanda de reivindicações salariais não concedidas.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias:

1) Riscos orçamentários - são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem;

2) Riscos de dívida - são oriundos de dois tipos diferentes de eventos:

O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros e de câmbio nos títulos vincendos. O segundo tipo refere-se aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o poder público.

Em suma, a LDO é uma lei anual, em que os governos federal, estadual e municipal estabelecem metas de responsabilidade fiscal e, em termos programáticos, as prioridades e metas da administração pública para o ano seguinte, a serem atingidas por meio da execução dos programas e ações previstos no Plano Plurianual.

Além de orientar a elaboração do orçamento e de assegurar o equilíbrio fiscal, a LDO estabelece, entre os programas incluídos no PPA, quais os que terão prioridade na programação e execução orçamentárias. A LDO, portanto, funciona como elo entre o PPA e a LOA.

2.2 A QUESTÃO DO ORÇAMENTO NÃO APROVADO

Situação embaraçosa sucede quando o Poder Legislativo não aprova o projeto de lei do orçamento anual até o início do exercício financeiro, problema que pode ocorrer nos três níveis da Administração Pública.

Sabe-se que, pelo princípio da legalidade, não haverá despesa sem lei anterior que a autorize. A Constituição Federal, artigo 167, I, proíbe o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Por outro lado, a Lei nº 4.320/64, artigo 6º, exige que todas as despesas constem da lei de orçamento. É o princípio da universalidade. A ordem jurídica prevê sanções para quem gasta recursos públicos sem amparo na lei orçamentária anual. Tal regulamentação cabe ao prefeito, bem como ao presidente da câmara, visto que as despesas do legislativo também estarão ilegais caso não estejam amparadas pela lei orçamentária.

Diante de tal circunstância, aqueles que refletem sobre o assunto têm apontado quatro alternativas:

- a) execução, em quotas duodecimais, do orçamento do ano anterior;
- b) autorização de abertura de créditos adicionais extraordinários via medida provisória;

Y



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

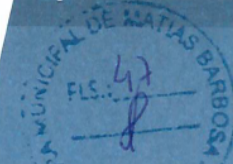
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



c) aprovação de lei autorizativa da abertura de créditos adicionais especiais;

d) execução do projeto de lei do orçamento anual encaminhado pelo Poder Executivo para o Legislativo até que a LOA seja aprovada.

Cada alternativa traz consigo várias desvantagens quanto à sua execução. Isso porque o ideal do sistema orçamentário brasileiro não tolera demora nas várias etapas de planejamento e execução das ações governamentais. Disso resulta, pela própria natureza, que não é possível editar norma que resolva os problemas decorrentes do atraso na aprovação das leis orçamentárias. Nesse caso, observou-se nas Diretrizes Orçamentárias para 2024 que o artigo 36 indica um dispositivo norteador, a fim de minimizar conflitos que porventura possam surgir, caso tal situação se configure.

3. CONCLUSÃO

A LDO tem a finalidade precípua de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento em empresas estatais. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades da administração pública que vão ser estabelecidas no PPA.

No presente projeto, as exigências contábeis foram evidenciadas com as respectivas memórias de cálculo, premissas e metodologias inerentes.. Dessa maneira, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão, devendo ser apreciadas as ponderações anteriormente aludidas.

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araujo

CONTADOR

CRC/MG: 080207/O-2